

# Órgão Oficial



## Município de Atílio Vivacqua

Administração 2021-2024

Atílio Vivacqua/ES | Sexta-Feira, 26 de Março de 2021 | Edição Nº 397 | Ano 7

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA -

CRIADO PELA LEI Nº 1093/2015 DE 30 DE ABRIL DE 2015

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### DECRETOS

#### DECRETO Nº 099, 26 DE MARÇO DE 2021

#### **DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE RISCO EXTREMO DE EMERGÊNCIA DA SAÚDE PÚBLICA PROVOCADA PELO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Considerando** que o Município de Atílio Vivacqua, Estado do Espírito Santo, por imposição legal, acolheu o Decreto Estadual Nº 4838-R, de 17 de março de 2021, através do Decreto Municipal Nº 098/2021;

**Considerando** a alteração e prorrogação dos termos do supracitado Decreto Estadual 4838-R/2021 pelo Decreto Estadual 4848-R/2021;

**Considerando** a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da emergência da saúde pública provocada pelo COVID-19;

**Considerando** o Decreto Estadual n.º 4593-R, de 13 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº 45 de 17 de março de 2020 que decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e no Município de Atílio Vivacqua respectivamente que estabelecem medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do COVID-19 e dá outras providências;

**Considerando** o decreto de nº 4848-R de 26 de março de 2021 que prorroga e alterou o decreto de emergência Nº 4838-R de 17 de março de 2021 editado pelo Poder Executivo Estadual, alterando as medidas administrativas de orientação, prevenção, contenção e enfrentamento à pandemia do COVID-19 (coronavírus) e dá outras providências;

**Considerando** que o Poder Público Municipal deve observar o desenvolvimento e as alterações da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais;

**Considerando** a necessidade da implementação de medidas de redução de circulação e de aglomeração de pessoas de se manter e evoluir o plano de resposta, estratégia de

acompanhamento, contenção da disseminação do contágio do Covid-19 e garantir o bem estar da população do Município de Atílio Vivacqua.

**Considerando** as medidas administrativas e sanitárias de resposta ao RISCO EXTREMO para o enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus), estando o Município de Atílio Vivacqua/ES enquadrado submetido que ao governo estadual, conforme critérios e especificações contidos do Decreto 4838-R de 17 de março de 2021, e as alterações pelo decreto 4848-R de 26/03/2021 em face às peculiaridades locais que define prorrogação e alteração no funcionamento dos estabelecimentos comerciais do Estado do Espírito Santo a partir do dia 28 de março de 2021 até o dia 04 de abril de 2021 que ocorrerá da forma descrita a seguir.

**O Prefeito Municipal de Atílio Vivacqua** Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

#### DECRETA:

**Art. 1º. O cumprimento do Decreto estadual 4838-R/2021 prorrogado e alterado pelo Decreto 4848-R/2021 cuja integra segue no anexo I**, prorrogando a declaração do Estado de Emergência de Saúde Pública no âmbito do Município de Atílio Vivacqua ficando definido neste Decreto regulamentação necessária às medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em face à mudança do nível Baixo para EXTREMO em caráter extraordinário conforme Decreto Estadual 4838-R/2021 alterado e prorrogado pelo decreto 4848-R/2021, o qual é parte integrante desta norma municipal.

**Art. 2º.** Fica definido no âmbito Municipal, a adoção imediata aos termos do Decreto Estadual 4848-R/2021, que determina a suspensão imediata de atendimento ao público Pelos órgãos da Prefeitura Municipal que deverão funcionar exclusivamente em trabalho interno, com exceção de serviços essenciais descritos no art. 2º Decreto Estadual 4838-R de 17 de março de 2021 alterado pelo Decreto 4848-R/2021 pelo prazo de 28 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, na forma que segue.

**Parágrafo único.** As chefias de todos os órgãos, setor ou departamento da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua deverão adotar medidas para reduzir a probabilidade de contágio entre os servidores, tais como:

- a) o rodízio entre servidores;
- b) o funcionamento com ambiente arejado;
- c) estimular a higienização de utensílios de trabalho como teclado, mouse, canetas, grampeadores, perfuradores, pastas, autos de processo dentre outros;
- e
- d) adoção do trabalho remoto - home-office.

## CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 3º.** Este Decreto objetiva estabelecer regras e normas em complementação ao Decreto Estadual nº 4838-R, de 17 de março de 2021, que instituiu medidas qualificadas extraordinárias de Risco Extremo a todo território do estado do Espírito Santo, pelo prazo de 14 dias para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), observadas a autonomia do Município e as peculiaridades locais.

## CAPÍTULO II

### Das Regras para Funcionamento dos Entes públicos e privados para o período de 28/03/2021 a 04/04/2021

**Art. 4º.** Encontrando-se o Município de Atílio Vivacqua/ES, assim como todo o Estado do Espírito Santo enquadrado no nível de risco EXTREMO, em face ao decreto 4838-R de 17/03/2021 alterado e prorrogado pelo Decreto 4848-R/2021, pelo período de 28 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, sendo obrigada a iniciativa pública e privada em todo território do estado do Espírito Santo conforme art. 2º do Decreto Estadual restam impedidos de realizar atendimento presencial ao público, mantendo apenas e estritamente os serviços essenciais, sendo aqueles descritos no art. do Decreto 4848-R/2021 que faz parte integrante do presente em seu anexo I.

**Art. 5º.** No período de 28 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, fica suspensos o transporte intermunicipal e municipal (ônibus) coletivo no âmbito do município de Atílio Vivacqua, ES, devendo os representante das empresas consideradas de atividade essencial providenciar o transporte de seus colaboradores quando usuários de sistema público de transporte.

**Art. 6º.** Será mantida a suspensão da Feira Livre da Agricultura Familiar de Atílio Vivacqua até 04 de abril de 2021, e os tíquetes referentes ao mês de março que ainda não foram utilizados terão sua validade automaticamente alterada e poderão ser utilizados pelos servidores durante o mês de abril, caso aconteça o retorno normal da Feira.

**Art. 7º.** Caberá aos Secretários Municipais a organização e implementação das atividades essenciais assim descritas pelo art. 2º do Decreto Estadual 4848/2021, no âmbito de suas secretarias, bem como, sobre o afastamento de servidores em grupo de risco em face ao agravamento da pandemia do novo coronavírus.

**Art. 8º.** Outros atos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto poderão ser objeto de regulamentação por Portaria expedida pelas Secretarias Municipais.

**Art. 9º.** Fica mantida a obrigação da utilização de máscaras de proteção à população em geral, em todo e qualquer local público e no interior de estabelecimentos comerciais e empresas em geral.

**Art. 10º.** As atividades educacionais presenciais em todas as escolas permanecerão suspensas até ulterior deliberação, a aulas não presenciais e atividades impressas serão distribuídas de acordo com portaria da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 11º.** Mantém-se a suspensão dos prazos processuais dos processos administrativos até o dia 04 de abril de 2021 e amplia a suspensão às atividades presenciais de processos licitatórios e audiências de Processos Administrativos, com exceção de licitações para bens essenciais, restando assim entendido aqueles que sirvam de insumo para as atividades essenciais descrita no art. 2º do Decreto Estadual 4848/2021.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelo Setor de Licitação devem dar preferência pelos atos remotos e pregão eletrônico.

**Art. 12º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 13º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará do dia 28 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, podendo ser prorrogado em face ao estado de emergência causado pela pandemia do COVID-19.

### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Atílio Vivacqua/ES, em 26 de março de 2021.

**JOSEMAR MACHADO FERNANDES**  
Prefeito Municipal de Atílio Vivacqua/ES

## LICITAÇÕES

### AVISO DE REABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2021

(EXCLUSIVO PARA ME E EPP)

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público que realizará a seguinte licitação: **Objeto:** Fornecimento de Gás P13. **Abertura:** 12/04/2021 às 13h30min. Edital no site [www.pmav.es.gov.br](http://www.pmav.es.gov.br).

Atílio Vivacqua-ES, 26/03/2021.

**Santa Louzada Campos Santos**  
Pregoeira Oficial

### AVISO DE PRORROGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2021

(EXCLUSIVO PARA ME E EPP)

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público a **PRORROGAÇÃO** na data de abertura do referido Pregão, em razão da situação atual no Estado.

**Objeto:** Aquisição de Material Elétrico. **ONDE SE LÊ:** **Abertura:** 29/03/2021 às 08h30min. **LEIA-SE:** **Abertura:** 12/04/2021 às 08h30min. Edital no site [www.pmav.es.gov.br](http://www.pmav.es.gov.br).

Atílio Vivacqua-ES, 26/03/2021.

**Santa Louzada Campos Santos**  
Pregoeira Oficial



**AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2021  
(EXCLUSIVO PARA ME E EPP)**

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público que realizará a seguinte licitação: **Objeto:** Aquisição de material esportivo. Recurso proveniente do convênio nº 879758/2018 do Ministério da Cidadania. **Início da entrega das Propostas e Documentos de Habilitação:** às 08:00h do dia 30/03/2021. **Abertura das Propostas:** às 08:30h do dia 13/04/2021. **Início da Sessão de Disputa:** às 08:40h do dia 13/04/2021. Edital disponível nos sites: [www.pmav.es.gov.br](http://www.pmav.es.gov.br) e [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Atílio Vivacqua-ES, 26/03/2021.

**Santa Louzada Campos Santos**  
Pregoeira Oficial

**AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2021  
(EXCLUSIVO PARA ME E EPP)**

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público, que realizará a seguinte licitação: **Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar). **Início da entrega das Propostas e Documentos de Habilitação:** às 08:00h do dia 30/03/2021. **Abertura das Propostas:** às 08:30h do dia 14/04/2021. **Início da Sessão de Disputa:** às 08:40h do dia 14/04/2021. Edital disponível nos sites: [www.pmav.es.gov.br](http://www.pmav.es.gov.br) e [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Atílio Vivacqua-ES, 26/03/2021.

**Santa Louzada Campos Santos**  
Pregoeira Oficial

**AVISO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/2021  
(EXCLUSIVO PARA ME E EPP)**

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua-ES, torna público, que realizará a seguinte licitação: **Objeto:** Aquisição de marmitex (refeição preparada). **Abertura:** 14/04/2021 às 13h30min. Edital no site: [www.pmav.es.gov.br](http://www.pmav.es.gov.br).

Atílio Vivacqua-ES, 26/03/2021.

**Santa Louzada Campos Santos**  
Pregoeira Oficial



**MUNICÍPIO DE  
ATÍLIO VIVACQUA**

**JOSEMAR MACHADO FERNANDES**

Prefeito Municipal

**PEDRO OLIVEIRA SAMPAIO**

Vice-Prefeito Municipal

**SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**ADRIANA VENTURY LEAL**

Controladoria Geral Municipal

**ENI SOUZA ARAUJO RODRIGUES**

Educação

**ERNADES ANTÔNIO BITENCOURT SANTOS**

Desenvolvimento Rural

**GESSILEA DA SILVA SOBREIRA**

Assistência Social

**HELIO HUMBERTO LIMA FILHO**

Obras e Serviços Urbanos

**JOELMA APARECIDA SILVA CONCEIÇÃO  
OLIVEIRA**

Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

**KAROLINE DUARTE VENTURY LIMA**

Administração e Finanças

**MÁRCIA PASSABOM CRISTO**

Saúde

**MARCIO MENEGUSSI MENON**

Meio Ambiente

**PAULO CALDEIRA BUROCK JUNIOR**

Gabinete

**ÓRGÃO OFICIAL**

**FELIPE AMÉRICO BEZERRA**

Responsável

**MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES**

Praça José Valentim Lopes, 02 - Centro

Atílio Vivacqua - Espírito Santo

CEP: 29.490-000

Telefone: (28) 3538-1109

E-mail: [orgaooficial@pmav.es.gov.br](mailto:orgaooficial@pmav.es.gov.br)





GOVERNO DO ESTADO

# ESPÍRITO SANTO

www.dio.es.gov.br

Desde 1890

Vitória (ES), sexta-feira, 26 de Março de 2021

Edição Extra

GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO / DIO-ES

## MEDIDAS RESTRITIVAS DO RISCO EXTREMO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19

i  
IMPrensa  
OFICIAL/ES





# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL  
DOS PODERES  
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), sexta-feira, 26 de Março de 2021

Edição Extra

## PODER EXECUTIVO - EDIÇÃO EXTRA-

Governadoria do Estado

Decretos

### DECRETO Nº 4848-R, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre medidas qualificadas extraordinárias até o dia 04 de abril de 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições legais e constitucionais, Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde caracterizou a COVID-19 como uma pandemia;

Considerando o Decreto Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas qualificadas extraordinárias até o dia 04 de abril de 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo.

§ 1º O presente Decreto é aplicado a todos os Municípios do Estado do Espírito Santo, como um pacto de toda a população capixaba visando evitar a contaminação e a propagação do novo coronavírus (COVID-19), com a suspensão temporária da classificação dos Municípios com base no mapeamento de risco previsto no Decreto nº 4.636-R, de 19 de abril de 2020, considerando-se, por meio do presente Decreto, todos os Municípios como enquadrados no risco extremo.

§ 2º Serão aplicadas a todos os Municípios do Estado do Espírito Santo as medidas previstas neste Decreto somadas as medidas qualificadas correspondentes a classificação de risco baixo, moderado e alto veiculadas em portaria(s) editada(s) pelo Secretário de Estado da Saúde.

§ 3º Este Decreto não afasta as medidas qualificadas adotadas em atos específicos expedidos pelo Chefe do

Poder Executivo Estadual ou pelo Secretário de Estado da Saúde, anteriormente ou posteriormente, a publicação deste Decreto.

§ 4º Caberá aos Municípios a implementação de medidas qualificadas veiculadas neste Decreto, com o apoio do Estado, que atuará em caráter subsidiário.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se como serviços e atividades essenciais:

I - hospitais, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de fisioterapia, laboratórios e farmácias;

II - serviços públicos considerados essenciais, de acordo com manifestação do Chefe do Poder, do Secretário Estadual/Municipal ou do Dirigente da autarquia ou fundação, no caso de órgãos e entidades estaduais e municipais, e de acordo com a regulamentação própria, no caso de órgãos e entidades federais;

III - atividades industriais;

IV - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;

V - atividades de segurança pública e privada, incluindo a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

VI - produção e distribuição de produtos de saúde, higiene e gêneros alimentícios, incluindo atividade agropecuária;

VII - hipermercados, atacarejos (comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e venda a varejo), supermercados, minimercados, hortifrúteis, padarias e lojas de produtos alimentícios;

VIII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

IX - produção, processamento e disponibilização de insumos necessários aos serviços essenciais, incluindo lojas de insumos agrícolas;

X - comercialização de alimentos para animais e funcionamento de clínicas médicas veterinárias, vedado o funcionamento de lojas e a prestação de serviços de cuidados animais;

XI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

XII - transporte de passageiros por táxi, transporte de empregados por veículos de seus empregadores e transporte privado urbano por meio de aplicativo;

XIII - transporte de cargas;

XIV - telecomunicações e internet;

XV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (**data center**) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;

XVI - serviços funerários;

XVII - serviços postais;

XVIII - atividades da construção civil;

XIX - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, incluindo postos de combustíveis;

XX - produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXI - serviços de distribuição de água, incluindo distribuidoras de água a granel ou envasada;

XXII - atividades de jornalismo;

XXIII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXIV - serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;

XXV - hotéis, pousadas e afins, limitada a 30% (trinta por cento) de sua capacidade de quartos;

XXVI - atividades de igrejas e templos religiosos;



XXVII - atividade de pesca profissional no mar; e  
XXVIII - atividade de locação de veículos.

§ 1º Para fins do inciso II do **caput**, os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento, cabendo ao Poder Judiciário tratar do funcionamento das serventias extrajudiciais.

§ 2º O funcionamento ou a suspensão das feiras livres deverá ser definido pelos Municípios, não estando automaticamente enquadradas no disposto no inciso VII do **caput**.

§ 3º Fica vedada a comercialização presencial, em quaisquer dos estabelecimentos abrangidos pelo inciso VII do **caput**, de eletrodomésticos, eletrônicos, equipamentos de informática, ferramentas, vestuário e acessórios, calçados, artigos de cama, itens de decoração e equivalentes, que deverão ser retirados dos mostruários ou segregados dos demais produtos vendidos com o uso de fitas ou outros mecanismos de separação.

§ 4º As lojas de material de construção, inclusive lojas de tintas, não estão abrangidas pelo inciso IX do **caput**, subsistindo a proibição de seu funcionamento para atendimento presencial.

§ 5º O disposto no inciso XXVII do **caput** não abrange a pesca esportiva e de lazer.

§ 6º Fica admitido o atendimento presencial ao público nas agências bancárias, públicas e privadas, somente, em caráter excepcional, no caso de impossibilidade dos atendimentos por meio de canais digitais ou remotos, priorizando o atendimento referente aos benefícios sociais, aposentadorias e pensões e o atendimento a programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), assim como as pessoas com doenças graves, permitindo ainda, o funcionamento de sala de auto atendimento (caixas eletrônicos).

Art. 3º Fica preservada a autonomia dos Municípios na adoção, supletivamente, de outras medidas qualificadas mais restritivas que as previstas neste Decreto.

## CAPÍTULO II SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

Art. 4º Fica suspenso o funcionamento de quaisquer serviços e atividades em território do Estado do Espírito Santo, à exceção dos considerados essenciais.

§ 1º O disposto no **caput** abrange atividades com ou sem caráter econômico, prestadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, independentemente de sua natureza jurídica, e por entes despersonalizados, incluindo atividades comerciais, prestação de serviço e outras atividades.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às atividades internas dos estabelecimentos em geral;
- II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares; e
- III - os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (**delivery**).

§ 3º Ficam proibidos os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como **drive thru**, **take away** ou equivalente.

§ 4º Os restaurantes só poderão funcionar por meio do sistema de entregas (**delivery**), exceto nas hipóteses arroladas abaixo, em que será permitido o atendimento presencial:

- I - restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais que não estejam em áreas urbanas e às margens de rodovias federais;
- II - restaurantes localizados em aeroportos; e
- III - restaurantes no interior de hotéis, pousadas e afins, desde que restrito ao atendimento de hóspedes.

§ 5º Este artigo não é aplicado para os trabalhadores que desempenham suas funções em condomínios verticais e/ou horizontais, os trabalhadores domésticos e os cuidadores de idosos e pessoas com deficiência.

§ 6º Fica proibido o atendimento ao público presencial nos serviços e atividades essenciais aos domingos e feriados.

§ 7º A limitação de dia de atendimento ao público presencial

prevista no § 6º não se aplica para:

- I - postos de combustíveis;
- II - hospitais, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de fisioterapia, laboratórios e farmácias;
- III - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;
- IV - transporte de cargas, de passageiros por táxi, de empregados por veículos de seus empregadores e privado urbano por meio de aplicativo;
- V - hotéis, pousadas e afins;
- VI - serviços funerários; e
- VII - as atividades de igrejas e templos religiosos.

§ 8º As lojas de conveniência de postos de combustíveis não poderão funcionar durante a vigência do presente Decreto.

§ 9º Os estabelecimentos abrangidos pelo **caput** deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, proibida a abertura parcial de portas, portões e afins, bem como o atendimento ao público externo no interior, com ou sem horário marcado, e na porta do estabelecimento.

§ 10. Fica permitido o funcionamento de centros de distribuição de mercadorias, admitido os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (**delivery**) e proibido o atendimento presencial.

Art. 5º Incluem-se na suspensão veiculada pelo art. 4º deste Decreto:

- I - o funcionamento de clubes de serviço e de lazer;
- II - o funcionamento de academias de qualquer natureza;
- III - a realização de atividades esportivas de caráter coletivo, ainda que sem a presença de público; e
- IV - as aulas presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, inclusive cursos livres, das redes de ensino públicas e privada.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** para a realização de cursos na área de saúde e de cursos profissionais de formação inicial e continuada na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, na forma presencial, obedecidas as condições especificamente estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

§ 2º Fica permitida a realização de treinos por profissionais do futebol.

§ 3º O rol de atividades elencadas nos incisos do **caput** tem caráter exemplificativo e não esgota a lista de atividades suspensas por força do art. 5º.

Art. 6º Para fins de incidência das regras deste Decreto, em especial para o enquadramento como atividade essencial, prevalece a atividade preponderante do estabelecimento. Parágrafo único. Para fins do **caput**, não é aplicada a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

## CAPÍTULO III MEDIDAS SOCIAIS

Art. 7º Ficam proibidas:

- I - as reuniões com número elevado de pessoas, excetuadas as pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo quaisquer tipos de eventos sociais;
- II - a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de futebol, quadras públicas de esportes públicas, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes; e
- III - a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas.

Parágrafo único. Os Municípios deverão adotar medidas para isolar as áreas mencionadas no inciso II do **caput** a fim de impedir sua utilização.

Art. 8º Os Municípios deverão adotar medidas para evitar a utilização de praias, rios, lagoas e cachoeiras, proibindo, nestes locais, o comércio de ambulantes, a prestação de serviços e o uso de cadeiras de praia, barracas de praia e guarda-sóis pelos munícipes.

Art. 9º Fica recomendado que as igrejas e os templos religiosos transmitam, preferencialmente, os cultos e as missas por meio virtual.

Art. 10. Os administradores, os síndicos e os demais responsáveis por condomínios verticais e/ou horizontais devem limitar a utilização simultânea das áreas de uso comum de lazer apenas para os moradores do mesmo

núcleo familiar, observada a necessidade de agendamento para o uso destes espaços.

Art. 11. As pessoas deverão adotar medidas de proteção e higiene, como a utilização de máscaras fora do ambiente residencial.

Art. 12. Os Municípios deverão proceder a orientação/conscientização para o isolamento social e distanciamento social (DISK Aglomeração), efetuar a abordagem às pessoas, proceder a comunicação social, por meio de rádio, carros de som e outros, monitorar casos suspeitos e infectados, e expedir determinações a respeito do isolamento social com intervenção local.

#### CAPÍTULO IV TRANSPORTE COLETIVO

Art. 13. Fica suspensa a utilização do passe-escolar no transporte público metropolitano - Transcol.

Art. 14. Ficam suspensos os serviços:

- I - do transporte público metropolitano - Transcol;
- II - regulares de transporte público coletivo municipais;
- III - de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;
- IV - de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros; e
- V - de transporte ferroviário de passageiros.

Parágrafo único. Fica permitido o funcionamento do Transcol e do transporte público coletivo municipais para o transporte de trabalhadores da saúde e para o atendimento de pessoas com deficiência que necessitem de locomoção

para serviços de saúde.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15. Os hotéis, pousadas e afins não poderão mais celebrar novos contratos de hospedagem até atenderem ao limite de capacidade previsto no inciso XXV do art. 2º.

Art. 16. Ficam suspensos os serviços de transporte público municipais destinados ao atendimento de praias no dia 27 de março de 2021.

Art. 17. A Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB deverá adotar medidas para restringir as linhas que atendam as praias no dia 27 de março de 2021.

Art. 18. Fica revogado o Decreto nº 4838-R, de 17 de março de 2021.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor no dia 28 de março de 2021 e produzirá efeitos até o dia 04 de abril de 2021, com exceção dos arts. 16 e 17, que vigoram no dia 27 de março de 2021.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias do mês de março de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 657696**

**NÃO SAIA DE CASA**

Uma simples medida para salvar vidas

O Diário Oficial do Espírito Santo compartilha essa ideia.

IMPRESA OFICIAL/ES GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**SE SAIU NO DIÁRIO, NÃO É FAKE, É NEWS. É OFICIAL.**

O Diário Oficial do Espírito Santo divulga os atos oficiais dos Poderes constituídos do Estado. Publica leis, decretos, balanços, licitações, e outros temas de interesse público.

ACESSO: [www.dio.es.gov.br](http://www.dio.es.gov.br)

DIÁRIO OFICIAL DO ESPÍRITO SANTO